



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.007988/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.964 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/04/2002

DECADÊNCIA. ADVENTO PARCIAL.

Transcorrido o quinquênio decadencial em face de lançamento de Salário-Educação em determinados períodos de apuração, resta caracterizado o advento da decadência, ainda que parcial.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. CONVÊNIO FNDE. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente a notificação de recolhimento de débito quando o FNDE identifica, mediante levantamento interno, irregularidades no recolhimento do Salário-Educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a decadência das contribuições até a competência 04/1999, inclusive, e, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do débito apurado na NRD nº 344/2004 (fls. 97 e 98), referente às competências de 12/1999 a 03/2001, inclusive, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do Debcad nº 60.147.221-7, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 161/174) em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 127/130 - que decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 100/108), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 344/2004 - emitida em 11/05/2004 - no valor total de R\$ 86.665,18 (e-fls. 97/98) - com fulcro em irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação e/ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), consoante o disposto na legislação aplicável, especificamente em relação aos períodos de apuração (P.A) 07/1995 a 04/2002 - **Estabelecimento 0002-07**.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 161/174) já foi conhecido pelo Colegiado.

Passo à análise.

Conforme já relatado na Resolução n. 2402-000667 (e-fls. 572/576), o mérito da presente lide - duplicidade/superposição de cobrança - confunde-se, em parte considerável, com os fundamentos que deram suporte às **NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0; n. 35.371.520-4; 35.371.282-5; n. 35.371.509-3; n. 35.371.606-5; n. 35.371.503-4; n. 35.371.519-0; n. 35.371.607-3; n. 35.371.512-3; n. 35.371.518-2; n. 35.371.281-7; e n. 35.371.513-1**, conforme denuncia a Recorrente, *verbis*:

*Conforme já pisado e repisado na peça de bloqueio, os débitos ora discutidos são objeto de **dupla cobrança, uma vez que já foram lançados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em agosto de 2001, mediante a lavratura das seguintes NFLDs:***

35.371.514-0	35.371.509-3	35.371.519-0	35.371.518-2
35.371.520-4	35.371.606-5	35.371.607-3	35.371.281-7
35.371.282-5	35.371.503-4	35.371.512-3	35.371.513-1

*As notificações elencadas, da lavra do INSS, possuem o **mesmo objeto** (salário-educação), utilizaram a **mesma base de cálculo**, correspondem ao **mesmo período**, bem como aplicaram a **mesma alíquota** aplicada aos débitos lançados na presente NRD, configurando, portanto, indubitavelmente uma **dupla cobrança** de um débito que, a rigor, é o mesmo.*

*Ressalte-se ainda que não logram êxito os poucos argumentos trazidos na decisão que ora se refuta. Isto porque, **ambas as fiscalizações lançam os valores compensados** pela empresa com créditos detidos, sendo patente a duplicidade na cobrança, facilmente depreendida das planilhas elaboradas pelos órgãos autárquicos.*

*Ademais, ambas as fiscalizações utilizam, em última análise, para fins de aferição da **base de cálculo** os valores constantes nas **folha de pagamento**. Assim, nota-se das planilhas elaboradas pelas mesmas que as **bases de cálculo adotadas são as mesmas**, sendo **cobrados por ambos** o suposto tributo não recolhido e/ou compensado.*

*Patente que a Recorrente está sendo objeto de dupla cobrança dos valores destinados ao FNDE e, por que não dizer, tripla cobrança, se considerarmos o período compreendido entre as competências **de abril a dezembro e a gratificação natalina de 1997 e janeiro a março de 1998**, pelas razões já expostas anteriormente.*

A prevalecer o entendimento da administração previdenciária e da administração educacional, a ora Recorrente deverá pagar as contribuições em dobro e depois promover contra uma das duas administrações - ou as duas simultaneamente - a restituição do valor pago em dobro.

Ora, manifesto a situação de bis in idem, que, se não corrigida, impõe à Recorrente à penosa via do solve et repete, na qual fica obrigada a pagar a referida contribuição em dobro, para depois reaver a diferença em processo específico de restituição, pela via administrativa ou por meio de ação judicial de repetição de indébito, atentando-se, ainda, contra o princípio da economia processual.

Destarte, por todo o exposto, impõe-se a necessidade de exclusão da presente exação os valores já lançados nas NFLDs em questão.

[...] (grifos originais)

De se observar que a Recorrente fez opção por participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), possuindo assim convênio com o Salário-Educação, razão pela qual procedeu-se à inspeção consubstanciada no Termo de Visita - Empresa (e-fls. 02/07), que deu suporte à Informação n. 375/2004 - SUSME - 03/05/2004 - (e-fls. 90/91), culminando com a NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98).

Nessa perspectiva, resta evidenciado que o enfrentamento do mérito do Recurso Voluntário de e-fls. 161/174 reclama o desfecho da efetivação (ou não) das compensações autorizadas por decisão judicial em face das já referidas NFLD, bem assim a ocorrência (ou não) de recolhimentos e/ou adesão a parcelamentos, relativos às competências **07/95 a 04/2002**, que possam repercutir nos créditos tributários consignados na NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98).

Assim, foi solicitada diligência, nos termos da Resolução n. 2402-000667 (e-fls. 572/576), com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 161/174) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à Unidade de Origem para informar, mediante relatório minucioso e circunstanciado, a efetivação (ou não) das compensações autorizadas por decisão judicial em face das **NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0; n. 35.371.520-4; 35.371.282-5; n. 35.371.509-3; n. 35.371.606-5; n. 35.371.503-4; n. 35.371.519-0; n. 35.371.607-3; n. 35.371.512-3; n. 35.371.518-2; n. 35.371.281-7; e n. 35.371.513-1**, bem assim a ocorrência (ou não) de recolhimentos e/ou adesão a parcelamentos, relativos às competências **07/95 a 04/2002**, que possam repercutir nos créditos tributários consignados na NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98).(grifei)*

Em atendimento à diligência *supra* referida, a unidade de origem acostou aos autos os documentos de e-fls. 578/597, consolidando as conclusões no Despacho de Diligência (e-fls. 598/600), transcrito no essencial, conforme segue:

[...]

3. Atendendo à solicitação, efetuamos a análise das notificações e verificamos primeiramente a situação atual delas, no sistema SICOB e no e-processo, conforme quadro abaixo:

Nº	COMPROT.	DEBCAD	TPO DÉBITO	PERÍODO	SITUAÇÃO NO SISTEMA	OBSERVAÇÃO
1	12045-000.278/2007-24	35.371.514-0	NFLD	04/99 a 04/01	BAIXADO ACÓRDÃO	
2	12045-000.324/2007-95	35.371.606-5	NFLD	01/99 a 03/99	BAIXADO ACÓRDÃO	
3	12045-000.421/2007-88	35.371.519-0	NFLD	01/97 a 08/98	BAIXADO ACÓRDÃO	
4	12045-000.428/2007-44	35.371.520-4	NFLD	02/98 a 13/98	BAIXADO ACÓRDÃO	
5	12045-000.415/2007-21	35.371.509-3	NFLD	04/97 a 12/98	SUSPENSO AÇÃO JUDICIAL	BAIXADO CARF DISCUTINDO NATUREZA DO VÍCIO
6	12045-000.441/2007-59	35.371.518-2	NFLD	04/97 a 01/98	SUSPENSO AÇÃO JUDICIAL	BAIXADO CARF DISCUTINDO NATUREZA DO VÍCIO
7	12045-000.419/2007-21	35.371.512-3	NFLD	03/97 a 12/98	SUSPENSO AÇÃO JUDICIAL	BAIXADO CARF DISCUTINDO NATUREZA DO VÍCIO
8	12045-000.428/2007-08	35.371.607-3	NFLD	01/99 a 03/99	AG EXPEDIÇÃO ACÓRDÃO	BAIXADO CARF DISCUTINDO NATUREZA DO VÍCIO
9	12045-000.223/2007-14	35.371.281-7	NFLD	01/99 a 04/01	AG EXPEDIÇÃO ACÓRDÃO	BAIXADO CARF – RECURSO ESPECIAL PFN
10		35.371.282-5	NFLD	01/99 a 04/01	INCLUIDO EM PARCELAMENTO	LIQUIDADO
11		35.371.503-4	NFLD	04/97 a 12/98	INCLUIDO EM PARCELAMENTO	LIQUIDADO
12		35.371.513-1	NFLD	01/99 a 03/01	INCLUIDO EM PARCELAMENTO	LIQUIDADO

* OBS.: Processos relacionados nos itens 10, 11 e 12, as informações foram obtidas apenas nos sistemas e notificações lavradas na mesma ação fiscal. Processos papel, sem COMPROT.

4. Posteriormente pesquisamos quais foram os fatos geradores, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	COMPROT:	DEBCAD	TIPO DÉBITO	PERÍODO	FATO GERADOR
1	12045-000.278/2007-24	35.371.514-0	NFLD	04/99 a 04/01	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (DECLARADO GFIP)
2	12045-000.324/2007-95	35.371.606-5	NFLD	01/99 a 03/99	DIFERENÇA ENTRE VALOR FP E DECLARADO EM GFIP – VALORES COMPENSADOS ACIMA DO PERMITIDO AÇÃO JUDICIAL 97.0075327-1
3	12045-000.421/2007-88	35.371.519-0	NFLD	01/97 a 08/98	GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA RUBRICAS EMPRESA E SAT
4	12045-000.429/2007-44	35.371.520-4	NFLD	02/98 a 13/98	VALORES COMPENSADOS ACIMA DO PERMITIDO AÇÃO JUDICIAL 97.0075327-1
5	12045-000.415/2007-21	35.371.509-3	NFLD	04/97 a 12/98	SÓCIOS EMPRESAS CONTRATADAS (CARACTERIZAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO)
6	12045-000.441/2007-59	35.371.518-2	NFLD	04/97 a 01/98	VALORES COMPENSADOS DE ACORDO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL 97.0075327-1 PARA PREVENIR DECADÊNCIA
7	12045-000.479/2007-21	35.371.512-3	NFLD	03/97 a 12/98	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (FORA DA GFIP) SEM DUPLICAÇÃO
8	12045-000.428/2007-08	35.371.607-3	NFLD	01/99 a 03/99	DIFERENÇA ENTRE VALOR FP E DECLARADO EM GFIP – VALORES COMPENSADOS ACIMA DO PERMITIDO AÇÃO JUDICIAL 97.0075327-1
9	12045-000.223/2007-14	35.371.281-7	NFLD	01/99 a 04/01	CARACTERIZAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO (LEV SCG/SGA) E DIF GFIP/FP (LEV SG)
10		35.371.282-5	NFLD	01/99 a 04/01	FNDE S/ REMUNERAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS FORA FOLHA DE PAGAMENTO, VALE-REFEIÇÃO EM \$, VALE TRANSPORTE EM \$, CARACTERIZAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, ESTAGIÁRIOS, SEGURADO NÃO INSCRITO RGPS.
11		35.371.503-4	NFLD	04/97 a 12/98	FNDE S/ VALE TRANSPORTE EM \$, CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS, ESTAGIÁRIOS, SEGURADO NÃO INSCRITO RGPS
12		35.371.513-1	NFLD	01/99 a 03/01	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (FORA GFIP)

5. Desta análise preliminar, verificamos que os únicos lançamentos que contemplam o mesmo fato gerador que a notificação do FNDE, são os indicados nos itens 1 e 12, ou seja:

Nº	COMPROT:	DEBCAD	TIPO DÉBITO	PERÍODO	FATO GERADOR
1	12045-000.278/2007-24	35.371.514-0	NFLD	04/99 a 04/01	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (DECLARADO GFIP)
12		35.371.513-1	NFLD	01/99 a 03/01	VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (FORA GFIP)

6. No processo DEBCAD: 35.371.514-0 - COMPROT: 12045-000.278/2007-24, foram lançadas as contribuições sociais do Salário-Educação, incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte a seus empregados em folha de pagamento – “Levantamento STG (Sal.Educ. - FP na GFIP)”, referentes aos estabelecimentos (0001-26, 0002-07, 0005-50, 0007-11, 0008-00, 0012-89), e no processo -DEBCAD: 35.371.513-1 - sem COMPROT, foram lançadas as contribuições sociais do Salário-Educação, incidentes sobre a remuneração paga pelo contribuinte a seus empregados em folha de pagamento - “Levantamento ST (Sal.Educ. - FP fora da GFIP)”, referentes aos estabelecimentos (0001- 26, 0002-07, 0005-50, 0007-11, 0008-00, 0012-89) de acordo Relatório Fiscal e anexos às fls.50/71 do Volume 1 do processo 12045-000.278/2007-24.(grifei)

7. Na planilha de fls. 63/71 do volume 1 (cópia anexa às fls.578/586), o Auditor Fiscal discriminou por CNPJ, o valor da Base de Cálculo e apurou os valores das contribuições devidas, separando em duas colunas - “Valor devido ref. Salário-

Educação fora da GFIP - (E)” e lançou os valores encontrados, no DEBCAD: 35.371.513-1, e os valores da coluna “Valor devido ref. Salário-Educação na GFIP - (F)”, no DEBCAD: 35.371.514-0.

8. Comparando as contribuições lançadas na referida planilha, verificamos que os valores discriminados para o CNPJ 0002-07, coincidem com os valores lançados na notificação do FNDE (49.901.775-7 - NDR nº. 344/2004) , em várias competências, conforme planilha anexa às fls.587.

9. O processo 12045-000.278/2007-24 (DEBCAD: 35.371.514-0), encontra-se baixado pelo CARF, portanto não há que se falar em duplicidade de lançamento.

10. Quanto ao DEBCAD: 35.371.513-1, conforme informações obtidas nos sistemas da RFB, foi incluído no parcelamento DEBCAD: 60.147.221-7 já liquidado, entretanto não tivemos acesso ao processo que não possui COMPROT e foi arquivado em 25/09/2003 na Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro (telas anexas às fls.588/597). Portanto efetuamos a comparação entre os valores constantes nos sistemas da RFB e informações contidas no processo 12045-000.278/2007-24.

11. Os valores compensados de acordo com a autorização judicial - Processo:97.007.5327-1 , foram lançados na notificação DEBCAD: 35.371.518-2 - COMPROT: 12045-000441/2007-59, para prevenir a decadência mas foi anulado pelo CARF, e encontra-se aguardando julgamento de Recurso Especial da PFN.

[...](grifei)

Muito bem.

Resta constatado, a partir das conclusões da diligência em apreço, que os únicos lançamentos relacionados aos fatos geradores que deram azo à Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 344/2004 (e-fls. 97/98) são aqueles consignados na NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0 (vinculado ao processo administrativo fiscal n. 12045-000.278/2007-24) e na NFLD - DEBCAD n. 35.371.513-1 (sem registro no sistema Comprot).

Em consulta aos autos do **processo administrativo fiscal n. 12045-000.278/2007-24**, verifica-se que o crédito tributário apurado na **NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0** foi exonerado, nos termos do Acórdão n. 2301-00.719, de 29/10/2009, da lavra da 3ª. Câmara da 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, concluindo-se pela **inexistência de duplicidade de cobrança** em face das respectivas competências **04/1999 a 04/2001**.

Com relação à NFLD - DEBCAD n. 35.371.513-1 (sem registro no sistema Comprot), foi incluído no parcelamento DEBCAD: 60.147.221-7 **já liquidado** (e-fl. 597), do que se deduz **ocorrência de duplicidade de cobrança** em face das competências **01/1999 a 03/2001**.

Todavia, a Informação n. 375/2004 - SUSME (e-fls. 90/91), que autorizou a emissão da NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98), denuncia também que:

[...]

a) *Competências: janeiro a maio/ 1995 ~ consta débito, porém não serão cobradas tendo em vista a decadência, conforme dispões o Art. 583, § 2º da Instrução Normativa do INSS/DC nº 100, 18/12/2003;*

b) *Competências: julho a dezembro e décimo terceiro/1995, janeiro a dezembro e décimo terceiro de 1996 e 1997, janeiro a março/1998, abril a dezembro e décimo terceiro/1999 e 2000, janeiro a março/2001 - débito, tendo em vista a não comprovação dos recolhimentos;*

c) *Competências: abril a dezembro e décimo terceiro/1998, janeiro a março 1999, fevereiro, março e abril de 2002 - débito, tendo em vista o recolhimento a menor, por efetuar compensações não comprovadas;*

[...](grifei)

Das constatações consignadas na Informação n. 375/2004 - SUSME, de 27/04/2004 (e-fls. 90/91) e uma vez presente que o lançamento consignado na NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98) se aperfeiçoou (foi constituído) em **17/05/2004** (e-fl. 99), conclui-se que: i) as competências até **11/1998**, inclusive, encontram-se atingidas pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN; ii) as competências compreendidas entre **12/1998 até 04/1999**, inclusive, encontram-se atingidas pela decadência, observando-se a regra geral do art. 154, § 4º., do CTN, vez que ausente dolo, fraude ou simulação; iii) deve ser deduzido do débito apurado na NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98) referente às competências **12/1999 a 03/2001**, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do DEBCAD n. 60.147.221-7 vinculados às respectivas competências (12/1999 a 03/2001).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 892/905) e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **reconhecer de ofício a decadência em face das competências até 04/1999, inclusive, e deduzir do débito apurado na NRD n. 344/2004 (e-fls. 97/98) referente às competências 12/1999 a 03/2001, inclusive, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do DEBCAD n. 60.147.221-7 vinculados às respectivas competências (12/1999 a 03/2001).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima